

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA

**NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS REPERCUSSÕES À  
ATIVIDADE POLICIAL**

JUAZEIRO DO NORTE - CE

2020  
JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA

**NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS REPERCUSSÕES À  
ATIVIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

JEFFERSON PINHEIRO DA SILVA

**NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS REPERCUSSÕES À  
ATIVIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 14/ 12/ 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

---

(Orientador)

RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA

---

(Examinador)

ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

# NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS REPERCUSSÕES À ATIVIDADE POLICIAL

Jefferson Pinheiro da Silva<sup>1</sup>  
Ítalo Roberto Tavares do Nascimento<sup>2</sup>

## RESUMO

O abuso de autoridade, desde os tempos mais remotos, foi recriminado pelos legisladores e aplicadores do direito brasileiro. Por ser um problema de relevante interesse social, o assunto tornou-se, em 1965, matéria de uma lei especial - Lei nº 8.498/65 - que elegeu condutas que, se praticadas fossem, configurariam crimes de abuso de autoridade. O legislador, então, reformulou esse dispositivo jurídico e editou outro, - Lei nº 13.869/19, denominada de Nova Lei de Abuso de Autoridade. A nova norma ampliou a tipificação de condutas cometidas por agente público no exercício de sua atividade descritas como atentatórias e, discriminou novos sujeitos ativos para os crimes de abuso de autoridade, sendo esta uma das grandes novidades da lei. Agora ela é aplicada não só aos agentes públicos atrelados ao Poder Executivo, como acontecia com a lei revogada, mas também aos subordinados aos Poderes Legislativo e Judiciário, o texto legal trouxe muitas mudanças, inclusive no que tange o exercício da atividade policial. O presente estudo busca analisar as alterações trazidas pela nova lei de abuso de autoridade para atividade da polícia preventiva/ostensiva e investigativa. A pesquisa será desenvolvida por meio de análise bibliográfica e documental, tendo como base, livros, artigos sobre a temática, normativos do Comando Geral da Polícia Militar, dentre outros. O estudo será realizado com intuito ser usado como embasamento para outros trabalhos científicos, bem como utilizado pelas corporações policiais, uma vez que estas devem se adaptar aos ditames do novo diploma legal.

**Palavras Chave:** Lei, Abuso, Autoridade, Atividade policial.

## ABSTRACT

The abuse of authority, since the most remote times, has been criticized by legislators and enforcers of Brazilian law. As it was a problem of relevant social interest, the subject became, in 1965, the subject of a special law - Law nº. 8,498/65 - which elected conducts that, if practiced, would constitute crimes of abuse of authority. The legislator then reformulated this legal provision and edited another, - Law No. 13,869/19, called the New Law on Abuse of Authority. The new rule expanded the type of conduct committed by public agents in the exercise of their activity, described as attacks, and discriminated against new active subjects for crimes of abuse of authority, which is one of the great news of the law. Now it is applied not only to public agents linked to the Executive Power, as was the case with the revoked law, but also to those subordinate to the Legislative and Judiciary Powers, the legal text brought many changes, including with regard to the exercise of police activity. The present study seeks to analyze the changes brought about by the new law of abuse of authority for preventive / ostensive and investigative police activity. The research will be developed

---

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email:pinheirodasilva.jefferson@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email:italotavares@leaosampaio.edu.br

through bibliographic and documentary analysis, based on books, articles on the subject, norms of the General Command of the Military Police, among others. The study will be carried out in order to be used as a basis for other scientific works, as well as used by police corporations, since they must adapt to the dictates of the new university legis.

## **1 INTRODUÇÃO**

O termo “abuso de autoridade” é uma expressão jurídica amplamente utilizada em vários ramos do direito no Brasil. Na esfera penal ela pode ser vislumbrada entre o rol taxativo de circunstâncias agravantes de penas, conforme se verifica no artigo 61, II, f, do Código Penal e, em outras leis esparsas existentes no direito brasileiro. A matéria é, atualmente, inclusive, objeto de uma lei especial - Lei nº 13.869/2019, que versa sobre os crimes de abuso de autoridade no ordenamento jurídico pátrio.

Entende-se por abuso de autoridade, qualquer ato ilícito, por meio do qual um agente público ou pessoa investida em função pública atua dolosamente em excesso de poder ou desvio de finalidade e, desse modo, atenta contra os direitos subjetivos de outrem.

Embora não se possa apontar com precisão a gênese do dever de responsabilização dos agentes públicos por seus atos abusivos no país, o primeiro Código Penal Brasileiro - o Código Criminal do Império - de 1830 trouxe em seu art. 2º, § 3º a tipificação do crime de abuso de poder. Para este dispositivo legal, cometia o referido crime aquele que no exercício do poder concedido pela lei, fosse contrário aos interesses públicos ou em prejuízo aos de particulares, sem que a utilidade pública assim o exigisse (BRASIL, 1830).

Em 1965 foi promulgada a primeira lei especial brasileira (Lei nº 4.898/65) a tratar de casos de abuso de autoridade. Esta lei foi editada com o objetivo de coibir condutas atentatórias a direitos fundamentais praticadas por servidores públicos (WESTPHAL, 2019).

Conforme estabeleceu Nucci (2019), a lei de abuso de autoridade de 1965 apresentava tipos penais abertos que permitiam uma série de enquadramentos de condutas, abrindo margens para hermenêuticas distintas pelos aplicadores do direito.

Contudo, embora existissem falhas na referida lei, ela permaneceu vigente por mais de cinquenta anos no ordenamento jurídico pátrio e, somente em 2019, é que este diploma legal foi revogado pela Lei nº 13.869/19.

Nos termos da nova lei, pratica o crime de abuso de autoridade o agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de

qualquer dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e do Território, que no exercício da função tenha agido com finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

A atual Lei de Abuso de Autoridade trouxe algumas mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro. Uma das mais discutidas foi a ampliação do rol de sujeitos ativos. A antiga lei reprimia condutas as quais poderiam ser praticadas principalmente por membros do Poder Executivo. A *novatio legis*, por sua vez, trouxe preceitos direcionados as atividades de juízes e promotores, bem como modificou o dia a dia dos policiais, já que algumas condutas costumeiramente praticadas por eles foram proibidas nos termos da lei vigente.

Desta feita, sendo a nova lei um conjunto de normas extremamente recente e que propôs determinações que repercutiram significativamente em meio aos profissionais que exercem atividade policial, boa parte das Corporações de Polícia Militar em todo o Brasil tiveram que adotar novas ações a fim de se adequarem aos atuais ditames da legislação. Isto se verifica, por exemplo, através do art. 13, I, da referida norma, o qual veda a exposição pública de imagens e fotos de presos não condenados, prática essa rotineiramente realizada pelos agentes policiais.

Com isso faz-se necessário o estudo da referida temática, buscando analisar de forma mais equânime a postura desses servidores públicos, para que possam desempenhar seu papel de maneira mais adequada, sempre visando o bem comum e a manutenção da ordem pública, com observância tanto aos direitos do indiciado/acusado quanto aos direitos da coletividade, de forma a agregar valores à sociedade e à ciência jurídica. Destarte, quais as mudanças trazidas pela nova lei de abuso de autoridade e as repercussões dessas na atividade policial?

No primeiro capítulo será feito uma análise sobre o instituto do abuso de autoridade no ordenamento jurídico pátrio, expondo as suas características e peculiaridades. Já no segundo capítulo será feito um paralelo entre a anterior lei e a atual, destacado as modificações ocasionadas com o advento do novo dispositivo jurídico para o direito brasileiro e, por fim, no terceiro capítulo abordaremos a repercussão trazida pela nova norma à atividade policial.

## **2 METODOLOGIA**

Como bem definiu Gil (2008, p.8) metodologia científica é “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

O presente estudo foi realizado por meio de uma pesquisa exploratória, de abordagem mista, contendo análise bibliográfica e documental que nos ajudarão a discutir as alterações trazidas pela nova Lei de Abuso de Autoridade ao ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa exploratória busca desenvolver conceitos e ideias que nos permitirão formular problemas e hipóteses relacionados ao tema. O tipo exploratório de pesquisa busca proporcionar maior familiaridade com o problema tornando-o mais explícito permitindo assim, a construção de hipóteses (GIL, 2008).

Utilizaremos como método de pesquisa o racional dedutivo, o qual nas lições de Marconi e Lakatos (2009, p. 110) esse método “parte das teorias e leis para, na maioria das vezes, anunciar com antecedência a ocorrência dos fenômenos particulares”.

Por tratar-se de pesquisa bibliográfica e documental, foi feito um aparato bibliográfico em doutrinas de escritores brasileiros tais como Guilherme de Sousa Nucci, Alinne Patrício, Gabriela Marques, dentre outros. Será utilizado também textos legislativos, em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei de Abuso de Autoridade, Código Penal e Processual Penal Brasileiro e demais legislações esparsas pertinentes ao tema. Serão consultadas, ainda, outras fontes jurídico-imediatas de pesquisa como princípios e jurisprudências, bem como recomendações expedidas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

O procedimento para investigação de dados será feito por meio de análise de conteúdo e seguirá todas as fases indicadas por Farias Filho e Arruda Filho (2015). Primeiramente será feito uma pré-análise (leitura) do material pesquisado, organizando-o e selecionando os assuntos que serão tratados. A partir disso, será feito a interpretação do material com base em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, para então se chegar ao resultado final.

### **3 O ABUSO DE AUTORIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

A nova lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), entrou em vigor em 03 de janeiro de 2020 e revogou expressamente a Lei nº 4.898/1965 trazendo alterações relevantes para a Lei de Prisão Temporária, a Lei das Interceptações Telefônicas, o Código Penal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sancionada no auge da Operação Lava Jato, em regime de urgência e por votação simbólica na Câmara dos Deputados, esta lei foi motivo de muito debate entre os legisladores

e aplicadores do direito visto que a norma impôs limites significativos, em especial, à atuação de magistrados, policiais e membros do Ministério Público (MARQUES; MARQUES, 2020).

Como afirmou Angelo (2020, p. 1) “com a medida, algumas práticas que se tornaram comuns passam a ser passíveis de punição”. É o caso, por exemplo, da proibição da veiculação da imagem do preso pela imprensa, bem como da condução coercitiva de testemunhas ou investigados antes de intimação judicial.

A nova norma dividiu opiniões. Para alguns, ela veio para preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico, reprimindo os casos de abuso e desvio de poder. Nesse sentido se pronunciou o advogado João Américo Rodrigues de Freitas (2019) “a nova lei (...) representa um marco decisório no processo civilizatório brasileiro, melhorando a vida e as relações, principalmente do cidadão com o Estado (...)”. Já para os procuradores da operação Lava Jato, a lei não foi vista com bons olhos. Para Deltan Dallagnol (2019) o novo dispositivo legal poderia levar juízes a agirem com preocupação ao prender pessoas em posição de poder (*apud* Angelo, 2020).

Por fim, Nucci (2019) é favorável a lei. Para ele a nova norma trouxe mais clareza e taxatividade na interpretação dos crimes de abuso de autoridade e acrescentou:

Pode-se argumentar que a nova Lei de Abuso de Autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a Operação Lava Jato. Mas, na essência técnica, trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade (NUCCI, 2019, p.2).

Os crimes de abuso de autoridade são do tipo pluriofensivos, ou seja, atinge pelo menos dois bens jurídicos distintos. Como bem preleto Costa, Fontes e Hoffmann (2020), de maneira imediata, a lei de abuso de autoridade almeja proteger os direitos e garantias individuais das pessoas físicas e jurídicas. É o que se observa, por exemplo, nos artigos 9º, 10 e 12 do referido diploma legal, já que estes dispositivos resguardam a liberdade de locomoção dos cidadãos. Em segundo plano, a lei objetiva proteger o bom funcionamento do Estado por meio da normalidade e regularidade dos serviços públicos, sendo este o bem jurídico mediato tutelado pela lei.

Conforme dicção do art. 2º da regra em epígrafe, podem praticar os crimes de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e do Território, ou seja, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade.

Para Cabette (2019, p. 1), “[...] os crimes da Lei 13.869/19 são ‘próprios’, somente podendo ter por sujeito ativo ‘agente público’”. Ainda segundo o autor, a lei adotou o conceito administrativo de agente público ao estabelecer que o agente pode ser servidor ou não. Desse modo, um indivíduo que exerça alguma função pública ainda que sem remuneração ou vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, pode ser considerado sujeito ativo.

É oportuno destacar que uma das grandes mudanças que a norma vigente trouxe está no rol dos autores do crime de abuso de autoridade. A revogada lei trazia como sujeitos ativos agentes públicos do Poder Executivo. O novo diploma legal, por sua vez, ampliou o rol de sujeitos ativos e determinou expressamente que os agentes públicos não só do Poder Executivo, mas também do Poder Legislativa, Judiciário e membros do Ministério Público podem incorrer nas sanções penais previstas na lei.

O abuso de autoridade é um crime unissubjetivo, assim, ele pode ser praticado por apenas um agente. No entanto, também admite-se o concurso eventual de pessoas.

O crime em estudo tem dupla subjetividade passiva. Desse modo, temos como sujeito passivo imediato o titular da garantia individual lesada, ou seja, a pessoal física ou jurídica contra a qual se pratica as condutas abusivas e como sujeito passivo mediato o Estado, visto ser ele o titular da Administração Pública (LESSA, 2019).

De acordo com o previsto no art. 1º, § 1º, da lei, para que reste configurado crime de abuso de autoridade é necessário identificar o dolo específico do agente. Como afirmou Costa, Fontes e Hoffmann (2020, p. 45) “logo no seu artigo inaugural a lei evidencia que o dolo, por si só, não é suficiente para que o crime se perfaça”. Isto porque, além do elemento cognitivo (consciência da prática dos atos) e volitivo (vontade de praticá-los) que compõem o dolo, é necessário que o agente público tenha agido com finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Tais finalidades são alternativas, não precisam ser cumuladas.

Vale ressaltar que sobre a conduta do agente existe uma presunção relativa de boa-fé. A finalidade específica do autor deve ser comprovada por prova inequívoca, não devendo esta ser presumida. Quando se tratar de mero capricho ou satisfação pessoal do agente a comprovação somente será possível quando ocorrer a confissão do agente ou por testemunhas que tenha ouvido o agente relatar tais motivos (CAPEZ, 2019).

Conforme esclareceu Grego e Cunha (2019) não há se falar em crime de abuso de autoridade cometido através de dolo eventual, pois a vontade do agente é elemento

fundamental para que ocorra a tipificação do referido delito, não se configurando crime quando o agente apenas assumir o risco de produzi-lo.

No que pese ao relatado, pode-se observar que somente o abuso de poder doloso foi reprimido pela lei, não se punindo as condutas tipificadas na modalidade culposa. Nesse sentido frisou Lessa (2019) “exige-se dolo específico expresso, inexistindo a figura da culpa. Ou seja, ‘abusa-se’ com motivação certa, intencional e pré-definida, inexistindo, no direito brasileiro, abuso de poder por mera negligência”.

A suposta vítima do crime de abuso de autoridade deve demonstrar quando for ofertar *noticia criminis* de que o possível autor agiu com a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a se mesmo ou a terceiro ou agiu motivado por capricho ou satisfação pessoal. Caso a suposta vítima não comprove uma das condutas acima descrita estaremos diante de uma reputação leviana a qual pode ensejar responsabilização criminal nos termos dos arts. 339 e 340 do Código Penal Brasileiro. (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2020).

No que se refere aos tipos de condutas, o abuso de autoridade pode ser praticado por ação (comissivo) ou omissão (omissivo). É um crime de dano, ou seja, sua consumação só ocorre com a efetiva lesão do bem jurídico tutelado.

A ação penal do crime de abuso de autoridade tem natureza jurídica pública incondicionada, ou seja, ela é promovida por meio de denúncia do Ministério Público sem a necessidade de autorização ou representação de outrem. Contudo, caso o Ministério Público se omita, é possível ingressar ação penal privada subsidiária da pública (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2020).

A sentença condenatória transitada em julgado das ações que tratem sobre o crime estudado traz sanções de natureza penal, cível e administrativa. A própria lei de abuso de autoridade prevê em seu art. 6º, *caput*, a independência entre tais sanções, podendo elas serem aplicadas simultaneamente.

Uma vez condenado, o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, conforme se verifica no art. 4º da lei objeto da nossa discussão, deverá indenizar a vítima pelos danos a ela causados.

Quando o réu for reincidente na prática do crime de abuso de autoridade, além da indenização da vítima, ele poderá perder o seu cargo, emprego ou função pública, bem como, ficará inabilitado para o exercício de qualquer um desses pelo período de um a cinco anos. Salienta-se que a decisão judicial que decreta a perda ou inabilidade para o exercício de cargo, emprego ou função pública deverá ser expressamente motivada (GRECO; CUNHA, 2020).

Porém, como afirmou Marques e Marques (2019, p. 45): “mesmo um agente público sendo reincidente em crime de abuso de autoridade, poderá o magistrado entender que não aplicará para ele o efeito da condenação de perda do cargo, mandato ou da função pública, caso não encontre fundamentação idônea para fazê-lo”. Cabe ao juiz, portanto, a análise do caso concreto.

Por fim, é mister ressaltar que a reincidência de que trata a referida lei diz respeito a prática reiterada de qualquer dos tipos penais descritos na lei e não apenas da recidiva da mesma conduta (GRECO; CUNHA, 2020).

#### **4 PARALELO ENTRE A REVOGADA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O NOVO DIPLOMA LEGAL**

Antes de adentrar ao cerne do nosso estudo é imperioso analisar, ainda que de maneira rápida, quais as consequências jurídicas trazidas pela nova Lei de Abuso de Autoridade para o direito brasileiro.

A priori é mister destacar que a revogada lei, criada durante o regime militar, versava sobre o tema de maneira vaga, deixando espaços abertos para diversos tipos de interpretação.

Segundo Vilela (2019, p.1), a revogada lei era “bastante genérica, com penalidades brandas e tipos penais abertos, que dificultavam a efetiva aplicação aos casos concretos”. Segundo Costa, Fontes e Hoffmann (2020, p. 24) todas as 19 infrações penais da lei nº 4.898/65 “era de menor potencial ofensivo, que não acarretava prisão em flagrante nem instauração de inquérito policial (apenas termo circunstanciado de ocorrência), e ensejava prescrição em apenas 3 anos [...]”.

Conforme os autores supracitados, a atual lei trouxe penas mais rígidas eliminando o problema das penas irrisórias, no entanto, continuou a prever tipos penais vagos e com muitos termos que possibilitam juízos de valores por parte dos seus aplicadores (COSTA; FONTES; ROFFMANN, 2020).

Uma das mais discutidas alterações trazidas pelo novo diploma legal está atrelada à extensão dos possíveis autores do delito. Nos moldes da antiga lei, o sujeito ativo do crime era a autoridade, ou seja, aquele que exercia cargo emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração. O conceito de autoridade proposto por essa lei equipara-se ao de funcionário público trazida pelo art. 327 do CP.

Desse modo, o sujeito ativo seria aquele que possuísse poder de sujeição sobre o particular (GONÇALVES; BALTAZAR JR, 2017).

Já para a nova lei, o conceito de sujeito ativo foi ampliado. Destarte, é sujeito ativo todo agente público de qualquer entidade da administração pública direta e indireta que aja no exercício de sua função. Pela literalidade da norma se observa que não só a autoridade pode praticar o delito, mas sim, qualquer servidor ou pessoa que exerça uma função pública, ainda que transitoriamente (SOUZA, 2020).

O art. 2º do novo diploma legal se preocupou em trazer um rol exemplificativo dos sujeitos ativos do crime. De acordo com a lei, podem ser autores do delito: servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas, membros do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas. Embora a lei não restrinja a sua aplicabilidade apenas aos agentes expressamente citados no texto normativo, a maioria das condutas recriminadas por ela diz respeito à atuação destes em suas funções.

A lei nº 13.869/19 traz algumas “garantias” aos agentes públicos. Nos termos da atual norma, o agente só será condenado por crime de abuso de autoridade quando restar comprovado o dolo em sua conduta e ainda que ele tenha agido com a finalidade específica de prejudicar alguém ou beneficiar a si mesmo ou a terceiros. Como se observa, os agentes públicos estão protegidos pelo elemento subjetivo específico que segundo Nucci (2019, p.2) “é muito difícil de explorar e de provar”.

Grande parte das penas cominadas aos crimes de abuso de autoridade pela nova lei são de menor potencial ofensivo e as demais se submetem ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Conforme Nucci (2019, p.2) “não há um único delito que significa pena de prisão como primeira hipótese”.

Outra importante modificação trazida pela norma se percebe quanto aos efeitos da condenação. Nos termos da antiga norma, a perda do cargo, do mandato ou função pública, prevista na alínea c, do art. 6º, era sanção penal principal aplicada àqueles que infligissem os preceitos da lei. Nos termos do atual diploma normativo, a aplicação dessa sanção ficou condicionada à existência de reincidência específica em crime de abuso de autoridade (COSTA, FONTES E HOFFMANN, 2020).

A vigente lei de Abuso de Autoridade também trouxe alteração para a legislação penal brasileira. Ela revogou o crime de exercício arbitrário ou abuso de poder previsto no art. 350 do Código Penal e o § 2º do art. 250 do mesmo diploma, que tratava da violação

majorada do domicílio praticada quando o agente público não observava as permissões ou formalidades legais.

Além de revogar dispositivos, a nova lei também alterou textos da nossa legislação especial. É o que aconteceu com art. 2º da Lei de Prisão Temporária (Lei nº 7960/89). Com o advento do novo diploma legal o mandado de prisão temporária deverá conter necessariamente o período em que o acusado ficará preso bem como o dia em que ele será libertado. Para efeito de contagem de prazo, a nova lei de abuso de autoridade determinou que o dia do cumprimento do mandado de prisão seja computado, *vide* art. 40, incisos 4º-A e 8º da lei em estudo.

Outra importante modificação se refere às interceptações telefônicas. Como afirmou Sousa (2020, p. 2) a nova redação dada pela lei passou “a tipificar a autoridade judiciária que determina a execução de interceptação telefônica, de informática ou telemática, ou que determinasse a escuta ambiental ou a quebra do segredo de justiça, com objetivos ilegais”. Como esclareceu a autora, a figura antiga punia tão somente o agente que realizasse as condutas sem autorização, não quem as autorizasse (SOUZA, 2020).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também sofreu uma alteração com o advento da nova lei. No texto da norma especial foi acrescido o art. 227 – A, *in verbis*:

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência. (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

Desse modo, a perda do cargo de servidores que agirem com abuso de autoridade na prática dos crimes previstos no ECA dependerá de reincidência, contudo, é irrelevante o total de pena aplicada, ou seja, não é necessário o mínimo de 1 ano de pena, como previa o inciso I, do art. 92 do Código Penal.

## **5 MUDANÇAS TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE ATRELADAS À ATIVIDADE POLICIAL**

Adentrando aos tipos penais propriamente dito observa-se uma grande inovação da lei ao tipificar condutas que se relacionam diretamente à atividade policial. É o que se vislumbra logo no art. 13º da lei nº 13.869/19. Nos moldes dessa norma, configura infração penal a exibição à curiosidade pública do corpo ou parte dele, de pessoa presa ou detida, *in verbis*:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:  
 I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;  
 II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;  
 [...]  
 III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)  
 Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. (BRASIL, 2019)

O delito em questão é um crime pluriofensivo que busca proteger de forma imediata os direitos e garantias fundamentais das pessoas, tutelando em especial, nos ditames do art. 5º, X e XLIX da CF, a integridade moral, a honra e a imagem dos indivíduos. Já de maneira secundária ele almeja assegurar a lisura do funcionamento estatal (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2020).

O tipo penal em referência é um delito próprio que nas palavras de Costa, Fontes e Hoffmann (2020, p. 143) “só pode ser cometido por aqueles que exercem cuidado, guarda, vigilância ou autoridade em face de presos ou detentos”. No entanto, admite-se também a participação de pessoas alheias às características próprias do crime bem como a coautoria de vários agentes públicos (COSTA; FONTES. HOFFMANN, 2020).

Para que seja configurado o crime exige-se a prática de violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência da vítima por parte do agente. A violência citada no texto da lei é aquela empregada contra o próprio corpo da vítima (*vis coporalis*). Já a ameaça é aquela que exerce influência sobre a vítima de tal modo que ela não possa atuar conforme a sua vontade (*vis compulsiva*). O crime ainda poderá ser cometido quando o autor reduz a capacidade de resistência da vítima, por qualquer meio, inclusive pela utilização de substâncias psicotrópicas (GREGO; CUNHA, 2020).

A consumação do delito se dá quando a vítima, após ser constrangida pelo agente, mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência, se exhiba ou tenha seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública ou então se submeta a situação vexatória. Ressalta-se que é possível a modalidade tentada do delito quando o agente não consegue consumir o crime por situações alheias a sua vontade (GREGO; CUNHA, 2020).

Como atrelou Costa, Fontes e Hoffmann (2020) existe uma colisão entre direitos fundamentais tutelados pelo delito. Em um flanco, encontra-se o direito do preso ou detento a resguardar a sua imagem, honra e moral, bem como, o respeito ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII da CF. Em contrapartida, temos, de maneira não menos importante, os direitos fundamentais da publicidade, acesso à informação e liberdade de

imprensa, todos previstos no art. 5º da Constituição Federal. Tal dualidade de princípios devem ser dirimidas com base na noção da proporcionalidade.

Para Greco e Cunha (2020, p. 135) o que o delito busca reprimir é, por exemplo, que “pessoas presas sejam forçadas a mostrar seu rosto após terem sido flagradas na prática de alguma infração penal”. Contudo, como bem esclareceu Lessa (2019) isso não se confunde com o acompanhamento midiático externo do preso durante o seu transporte pela polícia, visto que não cabe aos órgãos policiais o controle da imprensa e veículos de comunicação que se encontrem nas vias de acesso público e filmem ou fotografem o preso enquanto ele é transportado. Nesse caso estamos diante de um fato atípico, visto que não se encontra presente a conduta objetiva da violência ou ameaça quando a imprensa captura a imagem do preso em local público.

Esta regra, prevista no art. 13 da Lei 13.896/19, foi estabelecida ante o reflexo dos telejornais que em tese fazem das prisões “verdadeiros espetáculos” expondo a imagem do preso ou detento. É importante ressaltar que a penalidade da norma é aplicável aos agentes públicos e não, aos profissionais da imprensa (CASTRO, 2019).

Embora exista esta proibição legal vale relutar que a divulgação de fotos de pessoas investigadas, cuja identificação seja essencial, não configura o crime em tela. Nesse caso, há um interesse público na exposição da imagem o que não caracteriza ato de vontade intencional com o objetivo de macular a imagem da pessoa investigada, mas sim, proteger a sociedade.

Outra inovação trazida pela nova lei de abuso de autoridade foi a criminalização do agente policial que não se identificar no ato da execução de prisão ou detenção, ou quando possível for, à pessoa do preso ou detido, ou que falsamente a faça. Este delito está previsto no art. 16 da referida norma. Desse modo, existem duas maneiras de se cometer esse delito: quando o agente não se identifica ou quando ele mente quanto a sua identificação.

A norma constitucional, no art. 5º, LXIV, já assegurava ao preso o direito à identificação dos responsáveis por sua captura ou interrogatório policial. Porém, após a edição da nova norma a não observância desta identificação poderá culminar em responsabilidade penal do agente policial.

O que o dispositivo legal busca resguardar é o direito dos presos de tomarem conhecimento dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório. Assim, as autoridades policiais são obrigadas a possibilitar ao preso todos os meios possíveis e necessários para a sua identificação (DEZEN JUNIOR, 2010).

Como esclareceu Grego e Cunha (2020, p. 158):

[...] nas forças de segurança, que exige fardamentos, a exemplo dos policiais militares, a identificação do agente já se encontra a vista, pelo menos apontando o seu 'nome de guerra', ou seja, o nome pelo qual é conhecido. Nas policiais judiciárias, civil e federal, o agente se identifica através do seu distintivo ou carteira funcional.

A nova tipificação fez com que algumas corporações de Polícia Militar, como por exemplo a do Ceará, editar recomendações determinando o uso da tarjeta de qualificação pelos policiais militares contendo a sua identificação pessoal, é o que se observa no Boletim do Comando Geral nº 016/2020. No entanto, muitas vezes, no momento da abordagem policial, o agente não tem tempo hábil para efetuar a sua identificação, as tarjetas, por sua vez, suprem essa ausência.

Cabe relatar que o referido delito só se configura quando o agente age dolosamente com a finalidade específica de prejudicar alguém ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro. Desse modo, não é possível a figura típica na modalidade culposa. Assim, caso o agente policial, no auge da prisão, esqueça de se identificar, não estaremos diante de um crime de abuso de autoridade.

Merece destaque ainda, o uso de balaclavas por grupos táticos em operações de alto risco, nesses casos não é prudente que o agente retire a proteção facial e faça a sua identificação, contudo esta deve ser feita em momento posterior. O que a lei busca impedir é a falta de identificação durante a captura ou prisão, no entanto, essa pode ser postergada quando não for razoável fazê-la de pronto. Porém, quando a situação estiver sob controle, o responsável pela captura do preso deve identificar-se ao detido (LESSA, 2019).

Na lição de Costa, Fontes e Hoffmann (2020) somente o policial responsável pela prisão tem o dever de identificar-se.

O próprio texto da lei abre exceções à obrigatoriedade de identificação ao utilizar o termo *quando deva fazê-lo*. Assim, percebe-se que nem todo agente policial será obrigado a identificar-se. É o caso, por exemplo, da figura do policial *velado* e do policial infiltrado.

O policial velado é aquele que se disfarça e deixa transparecer ser uma pessoa "comum" em locais específicos a fim de obter informações sobre a prática de crimes naquela região (VICENTE, 2009).

Como enfatizou Costa, Fontes e Hoffmann (2020, p. 176), "o policial velado, ao atuar nos estribos da atividade de inteligência, não tem obrigação de apresentar sua identidade real, sob pena de desnaturar a própria atividade e inviabilizar o trabalho". O mesmo acontece com os policiais infiltrados em organizações criminosas. É imprescindível

a preservação de sua identidade visto a periculosidade a que ele estaria submetido caso se identificasse verdadeiramente (COSTA, FONTES E HOFFMANN, 2020).

Outras matérias já tratadas em lei específica, ou senão dizer constitucional, passaram a ser criminalizadas à luz das normas tipificadas pela nova lei de abuso de autoridade, a exemplo do que dispõe o artigo 21, ao estabelecer vedação a manutenção de presos de sexos distintos na mesma cela ou espaço de confinamento, temática já prevista no texto da Carta Magna de 1988, no art. 5º, XLVIII.

Assim, configura crime de abuso de autoridade:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 2019).

A expressão “espaço de confinamento”, ventilada pelo dispositivo em comento, visa impedir que pessoas de diferente sexo e idade, fiquem, conjuntamente, em qualquer unidade de encarceramento (CABETTE, 2020).

Com base nesse dispositivo, O Comando Geral da Polícia Militar do Ceará através do boletim nº 016/2020 recomendou a não condução de pessoas de sexos opostos, conjuntamente, no xadrez da viatura policial.

Sobre esse assunto é importante destacar que a viatura policial pode se caracterizar ou não como espaço de confinamento. Quando a viatura for utilizada para transportar presos de um local para outro não há que se falar em espaço de confinamento, portanto a condução de pessoas de sexo distinto na mesma viatura não configura crime de abuso de autoridade. Contudo, caso a viatura esteja sendo utilizada com o objetivo de manter a pessoa presa, a manutenção de pessoas de sexo diferente configura o crime em comento (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2020).

Não obstante, o parágrafo único do artigo em epígrafe introduziu como abuso de autoridade, nos termos de figura equiparada, a manutenção na mesma cela, de criança ou adolescente na presença de pessoa maior de idade, ou em compartimento inadequado, regra esta já tratada no art. 94, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A lei 13.689/2019, também elencou inovação acerca da matéria relacionada a inviolabilidade do domicílio, temática já ventilada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XI.

Nos termos da lei, comete o crime de abuso de autoridade aquele que invadir ou adentrar clandestinamente ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei.

O núcleo do tipo comporta três verbos: invadir, adentrar e permanecer. Invadi aquele que ingressa no imóvel de maneira ostensivamente com emprego de violência. A palavra adentrar refere-se a entrar com o uso de força física. Já permanecer correlaciona-se com aquele que não quer sair (GREGO; CUNHA, 2020).

A lei Maior e a nova lei de abuso de autoridade busca assegurar a não violação ao imóvel. Quando a norma utiliza a palavra imóvel ao invés de casa, busca atingir não só a residência, mas também o seu trabalho ou qualquer outro local em que a pessoa habite, seja para fins pessoais ou profissionais (MORAIS, 2014).

A regra da não inviolabilidade comporta exceções. Uma delas relaciona-se ao cumprimento de mandado judicial. A lei em estudo estabeleceu o horário noturno em que o agente de segurança não poderá adentrar em imóvel alheio para cumprir tal mandado. Pela dicção da norma, art. 22, § 1º, inc. III, no horário compreendido das 21h à 5h, o agente não pode cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar. Vale ressaltar que até então não havia previsão de tal horário, havendo apenas determinações doutrinária e jurisprudencial (LESSA, 2019).

Sobre essa questão é importante destacar algumas correntes. Levando-se em consideração o critério físico-astronômico, o dia é o período compreendido entre o nascer e o pôr do sol. Já pelo critério cronológico, dia é o intervalo de tempo das seis horas da manhã às seis horas da tarde (LENZA, 2014).

Em suma, a entrada na casa com o consentimento do morador ou quando se entra no imóvel com a finalidade de cessar flagrante delito ou para prestar socorro, ainda que após as vinte e uma horas, não configura o crime previsto no art. 22 da lei de abuso de autoridade visto que o parágrafo 2º da referida lei afastou a incidência de crime nesses casos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como a nova Lei de abuso de Autoridade reformulou de maneira significativa a esfera das condutas típicas do delito no direito brasileiro, a presente pesquisa buscou discutir as alterações trazidas pelo novo diploma legal dando ênfase às alterações que a *novel legis* proporcionou para o exercício da atividade policial.

Com o estudo pôde-se observar que a lei além de modificar outros diplomas legais classificou novas condutas típicas para o delito de abuso de autoridade, bem como redisciplinou condutas já enquadradas como crime na lei anterior tomando como referência preceitos contidos na nossa Constituição Federal. É o que aconteceu, por exemplo, com a vedação da exposição da pessoa presa ou detida por meio de vídeos ou fotos como forma de resguardar o direito fundamental de preservação da sua imagem ou honra. Outro fato disciplinado pela norma foi a obrigatoriedade de o agente policial, salvo algumas exceções, apresentar-se ao preso no momento de sua prisão ou detenção. Essa determinação também encontra respaldo no texto constitucional no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Diante de tantas mudanças diversas corporações de polícia editaram recomendações, portarias e boletins internos a fim de adequar suas condutas aos moldes da legislação vigente e evitar possíveis infrações. Com isso surge um desafio para os agentes públicos: se submeterem aos preceitos da vigente lei e evitar praticar condutas as quais não eram disciplinadas e que aconteciam quase que corriqueiramente.

A nova Lei de Abuso de Autoridade dividiu opiniões. Muitos juízes, promotores e agentes policiais enxergaram a recém editada norma como uma resposta do Poder Legislativo às investigações feitas contra parlamentares, principalmente no âmbito da operação Lava Jato iniciada no ano de 2014. Divergências a parte o novo diploma foi editado, votado, promulgado e encontra-se em vigor, portanto deve ser seguido.

Ademais, sendo a lei de abuso de autoridade um conjunto de normas extremamente recentes é importante estudar e acompanhar quais desses crimes serão efetivamente punidos e quais deles ficarão apenas no papel diante dos fatos dos casos concretos, visto que todos os crimes da norma possuem o elemento específico volitivo, sobre o qual deve ser provada a vontade do agente de prejudicar alguém ou beneficiar a si mesmo como pré requisito para a configuração dos delitos. Acontece que, nem sempre, é possível identificar o *animus* existente dentro do indivíduo já que, na maioria das vezes, a sua vontade não é externada por ele.

Se não bastasse, a norma legal ainda conta com vários termos penais vagos, os quais dão margem para diversos tipos de interpretações por parte dos julgadores. O excesso desses termos pode limitar a atuação do Estado em face das suas funções essenciais, bem como, colocar o agente sob o crivo discricionário do aplicador do direito. Desse modo, é importante que se faça um estudo analítico ao longo dos anos com o intuito de acompanhar processos e julgados que versem sobre os novos crimes de abuso de autoridade a fim de analisar se houve uma efetiva aplicabilidade da lei no contexto jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ANGELO, Thiago. **Catapultada por excessos da "lava jato", lei contra abuso entra em vigor**, Revista Consultor Jurídico, Jan. 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-nesta-sexta>> Acesso em 10 Mai. 2020.

BRASIL, Código Penal. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. Manda executar o Código Criminal Brasília, 1830. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em 10 Mai. 2020.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Nº 847, DE 11 DE Outubro de 1890**. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Brasília, 1980. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em 10 Mai. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]. Brasília, 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)> Acesso em 15 Jul. 2020.

CABETTE, Eduardo L. S. **Abuso de Autoridade**: chave de leitura para a alma ou centro nevrálgico da lei, Jornal Jurid, Jan. 2019. Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/penal/abuso-de-autoridade-chave-de-leitura-para-a-alma-ou-o-centro-nevralgico-da-lei>> Acesso em: 08 Mai. 2020.

CAPEZ, Fernando; ROBERT, Hans. **Lei de abuso**: limite da liberdade jurisdicional para assegurar a individual. Revista Consultor Jurídico, out 2019. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-abuso-limite-liberdade-jurisdicional-liberdade-individual#:~:text=Lei%20de%20abuso%3A%20limite%20da%20liberdade%20jurisdicional%20para%20assegurar%20a%20individual&text=Segundo%20Montesquieu%2C%20todos%20os%20homens,necessidade%20de%20mecanismos%20de%20controle.>> Acessado em 18 Set. 2020.

CASTRO, Leonardo. **Nova Lei de Abuso de Autoridade Comentada (Lei nº 13.869/19)**, JusBrasil, Jan. 2020. Disponível em <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19>> Acesso em 16 Mai. 2020.

CONGRESSO NACIONAL - **Lei 13869/19**, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.html)> Acesso em: 30 Ago. 2020.

CONGRESSO NACIONAL - **Lei 4898/65**, disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.html)> Acesso em: 07 jan. 2020.

CONGRESSO NACIONAL - **Código Penal da República Federativa do Brasil**, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de12848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.html)>. Acesso em: 4 Set. 2020.

COSTA, Adriano. S; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador, Editora Juspodivm, 2020.

DEZER JUNIOR, Gabriel. **Constituição Federal Interpretada**. Niteroi. Impetus. 2010.

FARIAS FILHO, Milton C. F; ARRUDA FILHO, Emílio J. M. A. **Planejamento de pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, João. A. R. **Sua Excelência o Cidadão, e a lei de abuso de autoridade**, Revista Migalhas, Set. 2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/311273/sua-excelencia-o-cidadao-e-a-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 10 Mai. 2020.

GIL, Antônio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Victor E. R.; BALTAZAR JR, Jose P. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2017

GRECO, Rogerio; CUNHA, Rogerio. S. **Abuso de Autoridade**. 2ª ed. Salvador. Juspodivm, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LESSA, Marcelo. L. **Padrões sugeridos de conduta policial diante da nova Lei de Abuso de Autoridade**, Revista Jus, Out. 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/77119/padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em 13 Mai. 2020.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Resumo: Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019**, 2019. Disponível em <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>> Acesso em: 20 Set. 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constotucional**. São Paulo: Atlas, 2014, p.55.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**, Rev. Migalhas, dez. 2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/312282/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em 10 Mai. 2020.

SOUZA, Renato. **Lei de abuso de autoridade muda postura de policiais por medo de punição**, Revista Correio Brasiliense, Jan. 2020. Disponível em <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna\\_politica,8197](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna_politica,8197)>

46/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml> Acesso em: 16 Abr. 2020.

SOUZA, Carola Maciel de. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade: A Isegurança Jurídica Gerada Pelo Uso De Conceitos Jurídicos Indeterminados E Pela Criminalização Da Hermenêutica Jurídica.** Revista Âmbito Jurídico. Jun. 2020. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/>> Acesso em 04 Out. 2020.

WESTPHAL. Daniel, “**A, VOCÊ SABE COM QUEM ESTÁ FALANDO**”: UMA ANÁLISE ACERCA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, LEI nº 4.898/65, Revista Jus Brasil, jul. 2018. Disponível em <<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19> > Acesso em 20 Mar.2020.

VICENTE, Marcos. X; **A Policia Militar sem farda.** Revista Gazeta do Povo, Mai. 2009. Disponível em:< <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/a-policia-militar-sem-farda-blk4lcb53y9cnb0pbbuiihiry/>> Acesso em 20 out. 2020.

VILELA, Cristiano. **Nova lei de abuso de autoridade.** Revista Jornal da Lei, Dez. 2019. Disponível em: <[https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jornal\\_da\\_lei/2019/12/717750-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/12/717750-nova-lei-de-abuso-de-autoridade.html)> Acesso em 04 Out. 2020.